



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre o direito pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de animal de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de assistência, a forma de comprovação de seu treinamento, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição assegurar à pessoa com deficiência, acompanhada de animal de assistência, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

Um dos deveres essenciais do Poder Público é buscar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em nosso país, inclusive no espírito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, que em seu art. 2 assim disciplinou:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

Em nosso país, com o advento da Lei nº 11.126, de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, a legislação brasileira abriu espaço para o entendimento da importância dos animais para a inclusão.

Na nossa concepção, porém, tal regra não deveria ser restrita aos deficientes visuais, mas sim aplicável a todas as pessoas que possuam outro tipo de deficiência.

Para tanto, tais pessoas devem ter seu direito à companhia de qualquer tipo de animal necessário para a sua inclusão dependendo de suas peculiaridades individuais, que não necessariamente precisa ser um cão-guia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'K' or similar mark.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos, portanto, que tal questão necessita urgentemente de uma regulamentação em nosso ordenamento jurídico, que deve ser efetuada em instrumento legal diverso da citada Lei nº 11.126, de 2005, em face da necessidade de regulamentação diversa entre os cães-guia e os animais de assistência.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARRECA FILHO